



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Recurso nº : 123.355  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1987 e 1988  
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.503

**PIS/REPIQUE – NORMAS PROCESSUAIS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO *EX OFFICIO*** – Deixa-se de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, quando a respectiva decisão da autoridade administrativo-julgadora singular tiver sua nulidade declarada, em razão do acolhimento do recurso voluntário apresentado em processo à parte, em prestígio ao duplo grau e em decorrência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em ato processual anterior ao ato de julgamento.

Recurso *ex officio* não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**

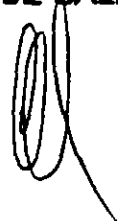
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Acórdão nº : 103-20.503

Recurso nº : 123.355  
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000 779/99 de 24/03/1999, às fls. 85/87, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a empresa CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 contra a contribuinte, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, que, igualmente ensejaram a autuação considerada reflexa para a Contribuição para o PIS/REPIQUE incidente sobre o IRPJ, nos exercícios de 1987, períodos-base de 1986 (2º semestre) e 1987.

Consoante o aludido Auto de Infração e o Termo de Verificação de fls. 05/07, a irregularidade autuada que ensejou o lançamento reflexo refere-se à glosa de despesa relativa à "provisão para manutenção de preços" e "provisão para devedores duvidosos"; omissão de receita operacional em decorrência da constatação de diferença no saldo da Conta Fornecedores – passivo fictício – tendo sido submetido à tributação parte do valor do saldo da aludida conta cuja comprovação não foi convenientemente provada, bem como diferença referente ao saldo da conta "reservas de lucros".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Acórdão nº : 103-20.503

Em sua impugnação às fls. 17/20, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. Embora o Auto de Infração não tenha descrito o fato infracional pode inferir que o lançamento para o PIS/REPIQUE é resultante da lavratura de Auto de Infração para o IRPJ;
2. Reitera todos os argumentos já apresentados para a embasar a defesa do IRPJ, por se tratar de autuação reflexa;
3. Preliminarmente, em face da reflexividade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam todos os Autos de Infração reunidos aos autos de IRPJ a fim de serem julgados simultaneamente;
4. Arguiu a nulidade do Auto de Infração para o PIS/REPIQUE por preterição do direito de defesa, solicitando que seja determinado o saneamento das incorreções e irregularidades constantes do lançamento tributário e no mérito seja declarada a improcedência do lançamento.

Consta às fls. 63/70 a informação fiscal prestada pela autoridade autuante, com base nas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário vigentes à época.

Às fls. 71 do processo foi juntado Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04/04/1995, elaborado em cumprimento de realização de diligência junto à contribuinte.

Consta, às fls. 72/76, o relatório de Diligência Fiscal realizada a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Acórdão nº : 103-20.503

Foi juntada, às fls. 77/84, a Decisão de nº 000782/99 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário para o IRPJ.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000779/99, às fls. 85/87, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente, em parte, o auto de infração objeto do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**\*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

**Ementa:**

**PIS/REPIQUE. DECORRÊNCIA:** A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção também parcial da exigência fiscal dele decorrente.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE\***

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto, pela autoridade administrativo-julgadora singular, Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 87, consta a ciência do sujeito passivo da decisão administrativa de primeira instância na data de 13/10/1999.

Consoante despacho de fls. 93, foi baixado o processo em Diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que fossem prestados esclarecimentos acerca da situação do processo matriz, a qual foi atendida, de acordo com as fls. 96, tendo sido devolvido o processo para julgamento nesse colegiado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Acórdão nº : 103-20.503

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a R. Decisão DRJ/SPO nº 000779/99, às fls. 85, foi objeto de nulidade por essa instância colegiada, por haver sido acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida no recurso voluntário nº 123.352 apresentado pela contribuinte, no processo de nº 10880.003513/00-96, consoante ementa do Acórdão nº .103-20.493 nele proferido, a seguir transcrita.

Recurso nº : 123.352

Acórdão nº : 103-20.493

**PIS/REPIQUE - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Serão anulados os atos processuais, retomando-se o curso processual a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser prolatada nova decisão pela autoridade julgadora singular em prestígio às garantias constitucionais e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

**FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA FISCAL**- Caracteriza-se como violação ao contraditório e à ampla defesa a falta de intimação para que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tome conhecimento e manifeste-se acerca de diligência fiscal efetuada após a autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038866/91-90  
Acórdão nº : 103-20.503

e a apresentação de impugnação perante a autoridade administrativo-julgadora *quo*.

**PROCESSO REFLEXO** - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

**Recurso provido."**

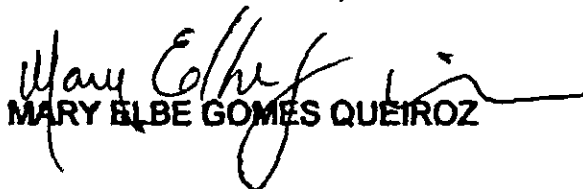
Tendo em vista que a nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular prejudica o seguimento e a apreciação do recurso *ex officio* objeto dos presentes autos, o qual fica inteiramente sem objeto, não há como esse colegiado conhecer daquele recurso por absoluta impossibilidade fática e processual.

Em consequência do exposto deverá ser determinada a remessa dos autos à repartição de origem para dar ciência à contribuinte do relatório da diligência fiscal, como decidido no processo nº 10.880.003513/00-96, concedendo-lhe novo prazo para manifestação e, posteriormente, ser prolatada outra decisão em boa e devida forma.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, tendo em vista o decidido no processo principal, no tocante à nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, o que prejudica a apreciação do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, 20 de fevereiro de 2001

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

